

A. I. Nº - 210374.0021/19-4
AUTUADO - ESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP
AUTUANTE - GEILSON FELIX DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ CENTRO OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/09/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0096-01/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Alegação defensiva de ocorrência da decadência referente ao exercício 2014 não acolhida. No presente caso, a contagem do prazo decadencial se dá na forma do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Autuado reconheceu parte da autuação. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$61.094,85, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril, setembro e novembro de 2014, janeiro, abril a novembro de 2015, fevereiro a outubro e dezembro de 2016, fevereiro, abril, junho, outubro e novembro de 2017, junho e julho de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$30.050,72, acrescido da multa de 60%;

2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de novembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$31.044,13, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou Defesa (fls. 10 a 14). Alega que inicialmente as datas de vencimento devem ser corrigidas, haja vista que isto tem impacto direto no cálculo dos acréscimos moratórios e multas.

Sustenta que a autuação não pode prosperar na sua totalidade.

Alega que o exercício de 2014 está alcançado pela decadência, conforme vários julgamentos do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF 0403-12/17, considerando nulo os lançamentos anteriores a cinco anos da efetiva ciência ao contribuinte, que no presente ocorreu em 14/01/2020. Neste sentido, invoca reproduz a Súmula do CONSEF Nº 12: *Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.*

Afirma que o Fisco teria até o dia 31/12/2019 para dar ciência a empresa sobre eventuais faltas de recolhimento de ICMS, cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/2014.

Acrescenta que além disso a PGE/PROFIS também se manifestou sobre a decadência mensal dos valores eventualmente devidos, mediante o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, que firmou entendimento de que conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato

gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento do imposto em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Afirma que desse modo, quer por um instituto, quer por outro, CONSEF ou PGE/PROFIS, não podem prosperar os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos em 2014, devendo ser excluídos da autuação. Apresenta Demonstrativo de Débito corrigido.

No tocante à exigência fiscal atinente aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, o autuado consigna que reconhece como devidos os valores exigidos, e diz que devem ser corrigidas apenas as datas de vencimento que foram lançadas no fim do período de apuração e devem ser considerados procedentes.

Finaliza a peça defensiva requerendo o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.25 a 27). Contesta a alegação defensiva referente à data de vencimento. Afirma que a alteração da data de vencimento não é convincente, pois a infração trata de falta de pagamento de antecipação parcial e total, perdendo assim qualquer benefício de pagamento posterior ao que reza o artigo 332, inciso III do RICMS/12, que reza que o pagamento do ICMS deve ocorrer antes da entrada no território deste estado, ressalvando apenas nos §§ 2º e 3º do referido artigo, a concessão de outros prazos, que só ocorrem com a prévia autorização do Fisco e ocorrendo o pagamento dentro dos prazos ali determinados, fato que não ocorreu, haja vista que as infrações referem-se à falta de pagamento do ICMS.

Quanto à alegação defensiva atinente a decadência do crédito tributário exigido referente ao exercício de 2014, diz que o autuado tenta induzir a um entendimento de que a infração se enquadra no artigo 150 § 4º do CTN, onde reza que o tributo foi apurado e do seu montante foi pago uma parte.

Observa que a descrição da infração explicita de forma clara que o contribuinte deixou de pagar o ICMS em questão, inexistindo qualquer infração referente a pagamento a menos do imposto.

Salienta que as infrações dizem respeito à falta de pagamento de ICMS, sendo a apuração feita de forma sumária, conforme dispõe o artigo 318, inciso I do RICMS/BA12, Decreto nº. 13.780/12, ou seja, situação que se enquadra naturalmente no artigo 173 inciso I do CTN, cuja redação reproduz.

Ressalta que a Súmula 555 do STJ, também deixa claro que tal tipificação se enquadra no artigo 173 inciso I do CTN, conforme transcrição que apresenta.

Assinala que o ICMS exigido na autuação não foi declarado pelo autuado, e sua apuração como citado acima deve ser feita de forma sumária, ou seja, em nenhum momento foi apurado nem lançado, fugindo assim totalmente do enquadramento no artigo 150 do CTN como tenta tipificar o autuado.

Finaliza a peça informativa dizendo que submete o julgamento à apreciação do CONSEF.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado. A primeira infração, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. A segunda infração, refere-se à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no tocante ao exercício de 2014, exigido na infração 1.

O exame dos elementos que compõem o presente processo, bem como da legislação tributária de

regência, permite constatar que não ocorreu a decadência arguida pelo autuado no tocante à exigência fiscal referente ao exercício de 2014.

A Súmula CONSEF N° 12, efetivamente, firmou o entendimento de que, para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do Auto de Infração.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 26/12/2019, sendo que a ciência do autuado se deu apenas em 14/01/2020, portanto, após o prazo de cinco anos de ocorrência do fato gerador, previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, invocado pelo autuado para fundamentar a sua pretensão.

Ocorre que, no presente caso, a contagem do prazo decadencial não se dá na forma do artigo 150, § 4º do CTN, conforme pretendido pelo impugnante, mas, sim, na forma do artigo 173, I do CTN, ou seja, cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isto porque, a infração 1, diz respeito à falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária total, situação na qual aplica-se o entendimento já firmado por este CONSEF, por meio de suas Juntas de Julgamento Fiscal e Câmaras de Julgamento Fiscal, conforme reiteradas decisões.

A título ilustrativo, invoco e reproduzo abaixo excertos do voto proferido no Acórdão CJF N° 0305-12/18, o qual se amolda ao caso em questão.

[...]

Peço vênia à nobre relatora para apresentar entendimento divergente, não apenas no que se refere ao acolhimento da alegação decadencial, mas também naquilo que se relaciona ao tratamento jurídico-tributário a ser conferido às operações de transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, pois se situam dentro do campo de incidência do imposto estadual, conforme arrazoado que segue.

Quanto à alegação decadencial, não merece prosperar, pois as condutas autuadas (infrações 02 e 03) encerram comportamentos omissivos, circunstância esta que atrai a incidência da regra disposta no art. 173, inciso I do CTN, de acordo com a orientação contida no Incidente de Uniformização n° PGE 2016.1947 1 0-0, abaixo reproduzido.

[...]

... Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, inc. I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável (grifo acrescido); c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Diante do exposto, não acolho a decadência arguida.

Quanto aos demais períodos da autuação referente à infração 1, no caso janeiro, abril a novembro de 2015, fevereiro a outubro e dezembro de 2016, fevereiro, abril, junho, outubro e novembro de 2017, junho e julho de 2018, o autuado reconheceu o cometimento da infração.

Assim sendo, a infração 1 é subsistente.

No tocante à infração 2, a exigência fiscal abrange exclusivamente o mês de novembro de 2016, tendo sido reconhecida pelo autuado, sendo, desse modo, subsistente.

No que tange à alegação defensiva atinente à data de vencimento consignada no Auto de Infração, constato que assiste razão ao autuante, inexistindo, qualquer reparo a ser feito na data de vencimento constante no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210374.0021/19-4, lavrado contra **ESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$61.094,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no 42, II, “d” da Lei n. 7.014/96, com os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR